

Recital

Revista de Educação,
Ciência e Tecnologia de Almenara/MG.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

*NOTIONS OF CONSTITUTIONAL LAW IN HIGH SCHOOL FOR BUILDING
CITIZENSHIP*

Adler Augusto RATH

Instituto Federal do Norte de Minas Gerais
adler.rath@ifnmg.edu.br

Resumo

Este trabalho trata-se da importância da inserção da disciplina de Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio, visto que há uma lacuna referente à formação do educando para o exercício da cidadania. Assim, este artigo tem por objetivo descrever como a oferta curricular da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio contribui para a construção de uma sociedade justa e cidadã. Na metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem quali-quantitativa, e a técnica de análise de dados foi a análise de conteúdo de Bardin. Ter acesso à informação jurídica já no Ensino Médio é de acentuada relevância para os educandos, visto que pode contribuir para a conquista da cidadania e ser melhor referencial para eles, que estarão mais bem preparados para o enfrentamento de situações cotidianas relacionadas aos direitos e deveres. Por entender que a disciplina Noções de Direito Constitucional tem o papel de potencializar os indivíduos na aquisição de direitos e cumprimento das obrigações, defende-se a sua inserção no currículo do Ensino Médio para se concretizar uma nação cidadã.

Palavras-chave: Educação. Ensino Médio. Direito. Cidadania.

Abstract

This work deals with the importance of inserting the discipline Notions of Constitutional Law in High School, since there is a gap regarding the education of the students for the exercise of citizenship.



Thus, this article aims to describe how the curricular offer of the subject Notions of Constitutional Law in High School contributes to the construction of a fair and citizen society. The methodology adopted was a bibliographic and documental research, through a qualitative and quantitative approach. Moreover, the data analysis technique was Bardin's content analysis. Having access to legal information as early as possible in high school is paramount for students, since it can contribute to the achievement of citizenship and it can also be a better reference for them who will be better prepared to face daily situations related to rights and duties. By understanding that the subject Notions of Constitutional Law has the role of empowering individuals in the acquisition of rights and fulfillment of obligations, we defend its inclusion in the high school curriculum to materialize a citizen nation.

Keywords: Education. High school. Right. Citizenship.

INTRODUÇÃO

Para se fazer uma abordagem direcionada à educação, é preciso considerar um dos seus principais balizadores que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual prevê a inserção no currículo do ensino fundamental, de forma obrigatória, conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, e da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 205, determina que a educação deve ser promovida e incentivada para se alcançar o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para exercer a cidadania e qualificá-lo para o trabalho.

Na Câmara dos Deputados, projetos de lei são propostos há décadas visando a alterações na LDB para incluir disciplinas de Direito na escolaridade básica. As nomenclaturas e as propostas são diversas, mas todas apontam para um único fim que é favorecer amplamente a consciência dos direitos e deveres de cada indivíduo, pois a população brasileira detém pouco conhecimento acerca de seus direitos fundamentais.

Diante disso, a questão que norteou esta investigação é: Qual a contribuição da disciplina Noções de Direito Constitucional para a construção de uma sociedade justa e cidadã? A hipótese é que a inserção dessa disciplina possibilitará levar a informação, o conhecimento acerca dos direitos e deveres dos educandos que, por consequência, estarão inseridos e atuarão em uma sociedade mais justa.

Assim, para responder à questão orientadora, tem-se como objetivo descrever como a oferta curricular da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio contribui para a construção de uma sociedade justa e cidadã. Para escolha do público-alvo, educandos do Ensino Médio, levou-se em conta que, nessa fase, tem-se maturidade acadêmica para compreensão das noções de Direito.

De maneira específica, propôs-se fazer um levantamento de projetos e programas que aventam a inserção de noções de Direito Constitucional na educação brasileira; discutir a necessidade de ampliar e solidificar as ações de inserção curricular da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio; e apontar obstáculos que dificultam a implantação da disciplina Noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio.



Na metodologia, foram adotadas a pesquisa bibliográfica e a documental, por meio da abordagem quali-quantitativa. Na pesquisa bibliográfica, busca-se toda produção bibliográfica tornada pública em fontes secundárias; a documental é feita em fontes primárias como no rol de constituições, leis específicas, decretos, decretos-leis, projetos de lei, entre outros. A abordagem quali-quantitativa considera tanto as informações que podem ser quantificadas quanto as que lidam com valores e atitudes que não podem ser mensurados. A técnica de análise de dados foi a análise de conteúdo de Bardin.

É concreto que se tem uma sociedade com desigualdades sociais acentuadas, que talvez aceite situações prejudiciais por falta de conhecimento, que poderiam ser modificadas caso os sujeitos conhecessem seus direitos. A importância desta pesquisa reside na defesa da implantação da disciplina Noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio e da busca da razão de, até o presente momento, não ter sido incluída, afinal luta-se por uma sociedade mais cidadã e justa e o acesso à informação pode ser a via que materializa essa ação.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

A educação está diretamente atrelada à cidadania, de modo que são interdependentes. Uma educação de qualidade leva ao indivíduo o conhecimento para torná-lo mais exigente quanto aos seus direitos e, conseqüentemente, será um cidadão na plenitude de sua expressão.

A noção de cidadania se vincula, conforme Demo (1992), à consciência de que a pessoa é um sujeito de direitos e que, seqüentemente, deve participar verdadeiramente como agente transformador do ambiente social.

Numa perspectiva ampla sobre o termo, tem-se que “a cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço” (PINSKY; PINSKY, 2010, p. 09). Por exemplo, no século XVII, referia-se a “membro da sociedade nacional”; no século XIX, a “direito de associação”; e, no século XX, a “direitos sociais” (SANTOS, 2014, p. 21).

Observa-se que, para se ter uma cidadania plena, não basta apenas o cidadão ter seu direito a votar e de ser votado, seus direitos civis garantidos se não há garantia de uma participação na sociedade de forma absoluta, como a uma educação inclusiva, participativa e que leve os educandos à liberdade de lutar por seus direitos e cumprir com suas obrigações. Diante dessa afirmação, são necessárias e urgentes mudanças na educação no Brasil, visto que a inclusão de matérias como as relativas ao Direito Constitucional no Ensino Médio trará aos educandos uma visão mais ampla do que é uma sociedade mais justa, cidadã e democrática.

No Brasil, em seu processo histórico, em cada momento e com promulgações das constituições e outras legislações, o Estado inseriu e criou normas para melhor qualidade do ensino. Não se pode dizer que o Brasil alcançou um grau de avanço de excelência na educação, é necessário empenho, dedicação e mudanças para isso ocorrer, mas evoluções ocorreram desde o período colonial.



1.1 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição brasileira foi outorgada por D. Pedro I, apoiado pelo Partido Português que era formado por comerciantes ricos e altos funcionários públicos. Essa Constituição data de 25 de março de 1824 e contém 179 artigos (NOVO, 2021).

Um aspecto relevante foi a questão da centralização da educação, sendo a administração do ensino de competência do governo imperial, sob a inspeção das câmaras municipais. A centralização da Constituição de 1824 gerou uma reação política do ato Institucional de 1834, e a garantia da justiça gratuita se tornou dever das províncias (SUCUPIRA; FAVERO, 2014).

A Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) instituiu novos artigos que tratavam do ensino, dispondo ao Congresso Nacional a capacidade exclusiva de legislar sobre o ensino superior, criou as escolas secundárias e superiores nos estados, com os quais ficou a responsabilidade de manter os ensinos primário, secundário e superior e legislar sobre eles. Com o Governo Federal ficou a competência de determinar as diretrizes para a educação nacional, que se mantém até a atualidade. Essa Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros a liberdade, a segurança individual e a propriedade e traz que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Desse modo, o Estado rompe a obrigatoriedade de o ensino ser voltado para o catolicismo, abrindo espaço para as demais religiões que se faziam presentes no território brasileiro naquela ocasião. Ressalta-se que, na Constituição de 1891, há exclusão quanto à gratuidade da educação que, na Constituição de 1824, era assegurada em seu texto.

Com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), tem-se um grande avanço para a educação em comparação às constituições anteriores. Isso pode ser observado, por exemplo, quanto à porcentagem mínima que cada Ente Federativo deveria investir para assegurar a educação pública; às empresas distantes de escolas e com uma quantidade de empregados e analfabetos em seu quadro de funcionários deveriam ofertar educação primária obrigatoriamente. Foram artigos acrescidos à Constituição de 1934 que visaram a uma educação inclusiva, social e cidadã comparada com as constituições anteriores.

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) fora outorgada pelo Estado Novo, em consequência das questões políticas e ideológicas que imperavam no país. No que tange à educação, o Estado Novo retrocedeu, desprezando os princípios democráticos da Constituição de 1934, reduzindo os deveres do Estado na manutenção do ensino, excluindo o princípio de que a educação é direito de todos, e considerando a educação como dever e direito natural dos pais.

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), com uma visão democrática, ratificou a educação como direito individual, garantindo a escola pública para todos, prevendo, inclusive, o fornecimento de recursos pelo Estado, além de gratuidade do ensino oficial nos níveis seguintes para pessoas carentes. Estabeleceu ainda a obrigação de as empresas que possuíssem mais de cem empregados ofertarem o ensino primário gratuito e determinou o ensino religioso obrigatório; também que os professores deveriam fazer concurso de provas e títulos. Nessa perspectiva, a Constituição de 1946 consagrou a educação como um direito fundamental, responsabilizando o Estado por sua prestação.



Nesse período, a responsabilidade quanto à educação foi descentralizada, no entanto, com a competência exclusiva das diretrizes e bases da União, a responsabilidade de apresentar os parâmetros norteadores da educação nacional ficou com o Ente Federativo.

No campo da educação, na Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), as políticas implantadas foram justificadas numa ideologia liberal¹ que se investia na melhoria do “capital humano²” para adequar a sociedade brasileira aos patamares das exigências modernas de produção internacional. A teoria do “capital humano” tratava-se de ajuda internacional à educação, importado dos Estados Unidos como política social para países em desenvolvimento. Essa teoria propõe o processo de educação escolar considerado como um investimento para maior produção e melhores condições de vida para os trabalhadores e sociedade em geral (HILSDORF, 2003).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) é considerada a “Constituição Cidadã”, visto que foi um marco dos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e direitos do Estado, com vistas a concretizar a igualdade social, que é o centro do Estado Democrático. Essa Constituição instituiu vários princípios e artigos no que se refere à educação, garantido ao cidadão o direito ao ensino.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe em seu bojo o direito de todos e dever do Estado e da Família quanto ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nas Constituições anteriores, umas nem destacaram a importância da família, outras já traziam, mas de forma geral, e, na Constituição de 1988, além de estender a obrigação à família, acrescentou toda a sociedade.

Por muitos anos, a legislação relativa à educação atendeu aos interesses de determinadas classes sociais, como os ricos, empresários, quem detinham o poder no país. Com a Constituição de 1988, ocorreu uma mudança significativa nessa seara, atendendo os anseios da sociedade, a fim de torná-la mais justa e cidadã por meio da educação.

O direito à educação também está assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), que ratificou artigos da Constituição Federal e deixou explícitos meios que asseguram a exigência legal dos direitos das crianças.

O ECA descreve, em seu art. 54, “criança e adolescente” (BRASIL, 1990), porém, como já referido, a lei deve atender todas as pessoas contra qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, o Estado deverá ofertar o ensino obrigatório à criança e ao adolescente, contudo transferiu aos pais e responsáveis a responsabilidade pela frequência, ou seja, não apenas inseriu um artigo criando uma situação hipotética, mas obrigando aqueles a cumprir a determinação legal que é levar seus filhos ou dependentes a frequentarem a escola e, caso não a cumpram, poderão sofrer sanção pelo ato.

¹ A ideologia liberal é atribuída a John Locke por defender que todo governo emerge de um contrato que é anulável entre os cidadãos, visando proteger a vida, a liberdade e a propriedade privada, tendo aqueles o direito de se rebelar se este não exercer sua função. O liberalismo econômico de Adam Smith (1723-1790) segue a lógica do liberalismo político, a qual defende a menor intervenção do Estado na economia (VÁRNAGY, 2009).

² Capital humano são todas as características alcançadas pelo trabalhador, tornando-o mais produtivo (BECKER, 1962). Desse modo, investimento em educação é prioridade para o desenvolvimento (PIRES, 2005).



1.2 A LEGISLAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, a Lei nº 15476, de 12 de abril de 2005, instituiu que fossem incluídos conteúdos relativos à cidadania nos currículos, de forma interdisciplinar, dos ensinos Fundamental e Médio no estado” (MINAS GERAIS, 2005). Essa norma sofreu alteração por meio da Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022, com o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, explicitando que a inclusão desses conteúdos visa à preparação dos educandos para atuarem como cidadãos formados a fim de construir uma sociedade “democrática, justa, solidária e sustentável” (MINAS GERAIS, 2022, n. p.).

1.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E ALTERAÇÕES

Especificadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, mas foi alterada pelas leis subsequentes: Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Sancionada em 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.394 (LDB), em seu art. 1º, define que a educação inclui práticas formativas para se desenvolver na vida familiar, em sociedade, no mundo do trabalho, em escolas, em assistência social, organizações não governamentais e expressão cultural. O art. 2º determina que a educação, como dever da família e do Estado, deve ser guiada pelos preceitos de liberdade e princípios de solidariedade humana e buscar a plenitude do desenvolvimento do educando, sua preparação para exercer a cidadania e suas qualificações para o mundo do trabalho (BRASIL, 1996).

Atinente ao Ensino Médio, estabelece que prioritariamente deve ser ofertado pelo estado, no art. 10º; o Capítulo II, na Seção IV, art. 35 e art. 36, é específico sobre o Ensino Médio, prevendo sua finalidade e diretrizes, com destaque para o inciso II, do art. 35, e o inciso I, do art. 36, os quais auguram que o Ensino Médio deverá preparar o educando para o exercício da cidadania (BRASIL, 1996).

A Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, modifica a Lei nº 9.394/1996, sobretudo o art. 26 que passa a prever que os currículos do Ensino Médio, entre outros, devam conter uma base nacional comum e que ela deva ser completada pelos sistemas e estabelecimentos de ensino com uma diversificação em consonância com as demandas da região e da localidade que podem ser social, cultural, econômica ou dos estudantes (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, trouxe alterações para diversas leis e decretos-leis, mas, de maneira particular, para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quais sejam: aumento progressivo da carga horária mínima anual de oitocentas horas para mínima anual de mil horas, no prazo de cinco anos a contar de 2017, mas não poderá superar mil e oitocentas horas anuais; acréscimo ao art. 35 do art. 35-A, determinando que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é que definirá os direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio e que a parte a ser complementada em cada sistema de ensino terá que se harmonizar com a BNCC; evidencia-se o § 7º, do inciso IV, do art. 3º que estabelece que o currículo do Ensino Médio tem que observar a formação integral do aluno, entre outras alterações (BRASIL, 2017a); as que foram aqui mencionadas tem estreita relação com o tema desta pesquisa.



A BNCC possui características normativas definidoras de aprendizagens basilares que todos os educandos devem aprimorar nos anos da Educação Básica, visando assegurar direitos de aprendizagem. Refere-se à educação escolar com exclusividade, como determinado pela LDB, e orienta-se pelos preceitos éticos e políticos para a formação integral do ser humano e com vistas à construção de uma sociedade democrática, justa e inclusiva (BRASIL, 2017b).

2 METODOLOGIA

Na metodologia, foram adotadas a pesquisa bibliográfica e a documental, por meio da abordagem quali quantitativa.

A pesquisa bibliográfica “[...] ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.” (MARCONI; LAKATOS; 2016, p. 166).

A pesquisa documental é feita em fontes primárias, em documentos que são contemporâneos ou retrospectivos, considerados autênticos, como no rol de constituições, leis específicas, decretos, decretos-leis, projetos de lei, jornais, revistas, relatórios, filmes, fotografias, entre outros (MARCONI; LAKATOS; 2016).

A abordagem quali quantitativa considera tanto as informações que podem ser quantificadas quanto as que lidam com valores e atitudes que não podem ser mensurados (MINAYO, 2007). Nesse caso, trata-se das informações referentes à educação, seu processo histórico-legislativo e o número de Projetos de Leis propostos no Congresso Nacional nos últimos dez anos.

A técnica de análise de dados foi a análise de conteúdo de Bardin, que consiste na “análise das comunicações, a qual visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem as inferências de conhecimentos relativos de condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens” (BARDIN, 2006, p. 41). Assim, importa identificar o que se diz a respeito de determinado assunto e à verificação de hipóteses.

Essa técnica se organiza em três fases: pré-análise; exploração do material; e tratamento dos resultados, inferência e interpretação (BARDIN, 2006). Na primeira fase, organizou-se o material útil à pesquisa; na segunda, fez-se a descrição analítica a partir da hipótese e do referencial teórico; e, na terceira, buscou-se a significação da informação por meio da análise reflexiva e crítica.

Esclarece-se, conforme Bardin (2006), que sua proposta de análise de conteúdo possui o rigor da cientificidade e a riqueza da subjetividade – razão pela qual se utilizou essa análise.



3 RESULTADOS

Com vistas a cooperar para uma educação cidadã dos educandos do Ensino Médio e para a transformação da sociedade por meio de uma educação crítica, é que se propõe a inserção da disciplina Noções de Direito Constitucional.

Essa proposição se pauta em projeto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a OAB seção Minas Gerais (OAB/MG) e alguns projetos de lei, cuja busca se deu na última década e início desta, podendo ser de autoria de deputados federais ou de senadores, na Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa de Minas Gerais que têm como escopo a inclusão de disciplinas jurídicas na educação básica.

A OAB tem o programa “OAB vai à escola” que, por meio de palestras e debates conduzidos por profissionais do direito voluntários em sala de aula, visa a conscientizar os educandos de escolas públicas acerca de seus direitos e deveres, sobre direitos humanos e cidadania, noções básicas de direito e o funcionamento nomeadamente do Poder Judiciário (CONCEIÇÃO, 2016).

A OAB/MG possui o “Programa Direito na Escola” que também é realizado voluntariamente por advogados e que leva aos educandos mineiros conhecimentos concernentes aos seus direitos e deveres e contribui para a formação da cidadania (OAB/MG).

Esse programa em Minas Gerais deu origem ao Projeto de Lei (PL) nº 879/2019, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que propunha a inserção de conteúdos sobre cidadania nas escolas estaduais. O Projeto de Lei teve sua redação alterada para correção de vícios e converteu-se na Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022 (MINAS GERAIS, 2022), aprovada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Na Câmara dos Deputados, tramitam PLs que estão apensados ao PL n. 7990 de 2010, ao PL n. 403 de 2015 e ao PL 3380 de 2015 que se encontram descritos no Quadro 1, na ordem em que aparece o vínculo.

Quadro 1 – Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados, de 2010 a 2022

Nº do PL	Data	Autoria	Ementa
7990	7 de dezembro de 2010	Deputado Vicentinho Alves	Inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional
2062	17 de agosto de 2011	Deputado Giroto	Torna obrigatório o ensino de Noções Básicas da Constituição e de Cidadania nas Instituições de Ensino Fundamental.
403	24 de fevereiro de 2015	Deputado Fernando Torres	Obrigatoriedade de inclusão no currículo dos Ensinos Fundamental e Médio as disciplinas de Direito Administrativo, Constitucional e do Consumidor, com mudanças na LDB.
1029	1º de abril de 2015	Deputado Alex Manente	Alteração no art. 36 da LDB, com inclusão do inciso V, para abarcamento obrigatório da disciplina Introdução ao Direito nos dois últimos anos do Ensino Médio.



NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

10515	04 de julho de 2018	Deputado Laudio Carvalho	Inclusão obrigatória de Noções de Direito, contemplando o Direito Civil, Penal, Constitucional, Ambiental, do Consumidor, Trabalhista, Tributário, Previdenciário e Eleitoral, a partir do quinto ano do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e determina que o profissional apto a trabalhar será um bacharel em Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, com pós-graduação em docência ou que tenha feito complementação pedagógica
141	04 de fevereiro de 2019	Deputada Renata Abreu	Alteração na LDB para incluir de forma obrigatória Direito Constitucional no currículo da educação básica.
2075	4 de abril de 2019	Deputado Aj Albuquerque	Alteração no § 2º do art.35-A da LDB para acrescentar o estudo da Constituição Federal brasileira no Ensino Médio.
3150	28 de maio de 2019	Deputado Chiquinho Brazão	Inclusão de forma transversal de noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio
4533	15 de agosto de 2019	Deputado Célio Studart	Inclusão de noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado no currículo do Ensino Médio
6436	12 de dezembro de 2019	Deputada Patrícia Ferraz	Regulamentação da disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do Ensino Fundamental
423	11 de fevereiro de 2021	Deputado Emanuel Pinheiro Neto	Possibilidade de estabelecimentos de ensino inserirem noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na educação básica, mas de prática facultativa ao educando.
3767	27 de outubro de 2021	Deputado Guiga Peixoto	Modificação da LDB para incluir Direito Constitucional nos currículos da educação básica.
4027	16 de novembro de 2021	Deputado Célio Silveira	Alteração na LDB para inserção do Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica
4569	20 de dezembro de 2021	Deputado Dagoberto Nogueira	Acréscimo ao § 5º-A ao art.32 da LDB a inserção de Direito Constitucional e do Consumidor no currículo do Ensino Fundamental I e II.
304	17 de fevereiro de 2022	Deputado Zé Vítor	Alteração na LDB pelo acréscimo obrigatório de Noções de Direito Constitucional, de forma transversal, no currículo do Ensino Médio
4551	25 de fevereiro de 2016	Deputado Fábio Mitidieri	Alteração na LDB, acrescentando obrigatoriamente a disciplina "Ética e Cidadania" no currículo do Ensino Médio
3380	21 de outubro de 2015	Senador Renan Calheiros	Alteração na LDB pelo acréscimo de estudo da Constituição Federal no currículo da educação básica
7969	3 de setembro de 2014	Deputado Onofre Santo Agostini	Alteração na LDB para inclusão do estudo da Constituição Federal na BNCC



8010	14 de outubro de 2014	Deputado Márcio Marinho	Inclusão do Direito Constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares
70	12 de dezembro de 2013	Senador Romário	Mudanças na LDB para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Houve sugestão de alteração no texto para constar o estudo da Constituição Federal de 1988.

Fonte: Brasil (2010; 2015a; 2015b)

Dos 20 projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados e mencionados, a maioria propõe a inclusão de noções de Direito ao Ensino Médio, outros propõem ao Ensino Fundamental, alguns a ambos ensinos. Como o objetivo da inserção das disciplinas de Direito nas escolas é a formação mais adequada dos educandos, assim, ao abordar os direitos e deveres, e a estrutura política e administrativa brasileira, a educação contribuirá para a formação de melhores cidadãos pela conscientização do educando como ser social.

É consenso que o currículo escolar não mudou conforme as normas recepcionadas pela Constituição de 1988 e pela LDB, impedindo a educação de alcançar seus objetivos. Por essa razão e tendo em conta a finalidade da educação de preparar o educando para a cidadania e para o trabalho, os projetos de leis e programas citados intentam a inserção de noções de direito, às vezes como disciplina, às vezes como tema transversal. Entretanto, o cerne das proposições é fazer conhecer as normas e regras, princípios constitucionais, organização do governo, direitos e deveres dos cidadãos, direitos trabalhistas, previdenciários, do consumidor, entre outros, para aplicações na sociedade, de modo a promover um convívio social adequado entre os cidadãos, além de compreender que a Constituição é normativa base para todas as demais leis e ordenamentos jurídicos que definirão o comportamento político-social dos educandos ao longo dos anos.

3.1 NOÇÕES BÁSICAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL PARA PRÁTICA DA CIDADANIA

Como já referido, a LDB preceitua que a tarefa-mor da escola é preparar o educando para a vida familiar, social, para o mundo do trabalho (BRASIL, 1996). Essa preparação perpassa a conscientização que tem o poder de tornar o sujeito ativo, crítico, um agente transformador de sua realidade. O cidadão consciente supera a contradição opressor/oprimido e torna-se autônomo do ponto de vista social (FREIRE, 1996).

A autonomia, nessa perspectiva, compreende a construção da consciência do sujeito detentor de direitos e deveres e demanda que a teoria esteja alinhada à sua prática. Sob essa óptica, ser autônomo é poder decidir conscientemente ao longo de sua existência, acessar seus direitos na edificação de uma sociedade democrática, mantendo o respeito e a dignidade entre os partícipes (MACHADO, 2016).



Como visto, não basta que o sujeito conquiste direitos, é preciso acesso amplo e irrestrito aos direitos civis, políticos e sociais que garantam o exercício da cidadania em seu sentido pleno e atual. Em outros termos, um sujeito de ação, que brada por justiça, que atua em prol de uma nova conquista coletiva, discutindo, pleiteando, exigindo uma sociedade igualitária e justa, está exercendo sua cidadania, o que só é possível por meio da educação básica que forma os cidadãos para compreenderem os seus direitos e responsabilidades sociais, e os valores humanos básicos que todos na sociedade devem respeitar. Um indivíduo sem tal consciência não pode adquirir direitos (GRECO, 2013).

Destaca-se que essa conscientização para a transformação comportamental deve ser desenvolvida pela escola por meio da disciplina de Noções de Direito Constitucional, possibilitando aos educandos compreender o funcionamento dos mecanismos sociais e praticarem atos cidadãos. A partir de uma educação mais qualificada, geram-se cidadãos mais comprometidos com sua nação e esse intento pode ser atingido com o aprendizado acerca dos princípios fundamentais, previstos no Título I; dos direitos e deveres, tanto individuais quanto coletivos, previstos no Título II, Capítulo I; dos direitos sociais e políticos, com previsão no Título II, Capítulo II; Capítulo IV; e no Capítulo V, dos partidos políticos; da organização político-administrativa que se encontra no Título III, do Capítulo I ao V da CF/88.

A Constituição Federal é a base orientativa para se exercer a cidadania e condição imperiosa para se estabelecer e manter a democracia, de modo que, ao ser apresentada aos educandos do Ensino Médio, dissemina-se valores democráticos, inclusive porque aos 16 anos é possível o jovem votar, e conhecimento dos direitos para exercer a cidadania de forma plena. Sabe-se que a democracia não está restrita a processos eleitorais, contudo, é ela que consente efetivamente que os cidadãos usufruam dos seus direitos, que possam se expressar e opinar acerca de temas que são basilares para o bem-estar social.

É preciso proporcionar a todos os adolescentes e jovens uma educação para que tenham plena consciência de seus direitos e deveres, e que deve ser também um instrumento ou levar o conhecimento sobre os instrumentos por meio dos quais aqueles possam reivindicar esses direitos, acompanhado de respeito pelos outros, e, para isso, Noções de Direito Constitucional será a disciplina que conduzirá a essa formação.

Assim, o currículo escolar enriquecido por esses conhecimentos jurídicos ligados à vida em sociedade deverá ser trabalhado de forma básica e prática, adaptado ao nível de compreensão e à vivência dos educandos que frequentam o Ensino Médio. Quanto a esse aspecto, há na legislação brasileira e mineira, especificadamente na Lei Maior e relativa aos direitos à educação, como descrito no referencial teórico, espaço para inserir no currículo do Ensino Médio as noções de Direito.

Nesse entendimento, a educação em sua integralidade deve contemplar projetos e práticas que impulsionem os educandos a agirem com autonomia baseados nas competências gerais da educação básica, entre as quais se destaca a décima: “Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários” (BRASIL, 2017b, p. 10).



Em síntese, é preciso pensar a educação do Ensino Médio conforme determinado no art. 205 da CF/88 e no art. 35 da LDB de 1996, com vistas à preparação da juventude para exercer conscientemente suas obrigações cidadãs, o conhecimento de seus direitos fundamentais, além de poder aferir os reflexos jurídicos que se produzem em cada ato ou omissão praticados, a partir de disciplinas específicas como a de Noções de Direito Constitucional. A ausência desse conhecimento cria lacunas que possibilitam a violação constante de direitos, visto que os sujeitos não conseguem reagir frente a ameaças ou lesões a seus direitos.

3.2 OBSTÁCULOS PARA INSERÇÃO DE NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

A educação em uma sociedade classista é historicamente centrada nos interesses de produção e acúmulo do capital. A escola no capitalismo educa para a divisão social do trabalho: de maneira que se tem uma educação destinada às elites e uma educação destinada aos trabalhadores (OLIVEIRA; CORRÊA, 2019).

Agrava a situação o dualismo na educação brasileira, que se caracteriza pelo conhecimento para os abastados financeiramente e por uma escola de acolhimento social para os desprovidos de dinheiro, que teve início nas reformas educativas iniciadas na Inglaterra na década de 1980. Esse dualismo perverso somente reproduz e mantém as desigualdades sociais (LIBÂNEO, 2012).

Também existe uma concepção de educação que é influenciada por organizações e órgãos internacionais, por setores privados, que é a educação tecnicista (CONCEIÇÃO, 2016). Para o Banco Mundial (1992), a educação seria decisiva para aumentar a força produtiva das sociedades e reduzir a pobreza, ao acrescentar o valor e eficiência ao trabalho dos pobres, pregando o ajuste da educação às exigências de mundialização do capital, uma vez que aumentando a pobreza gera-se prejuízo à globalização.

De toda maneira, o mundo do trabalho requer a formação escolar e a qualificação que se voltam para o capital, com perda da formação integral do educando que esteja concluindo o Ensino Médio.

Ciavatta (2021) reflete acerca da educação como formação humana no sistema capital e nas teorias de sustentação do conhecimento³, afirmando que esses podem ser parte da educação, mas não essas ser inserida naqueles. Ainda adverte que essa proposição é feita pelos interessados no capital, como empresários, industriais, pela agricultura mecanizada, pelo agronegócio, educandários, instituições empresariais e confessionais. Todavia, não se pode negar que, no século XXI, vige o modo capitalista de produção e que seus valores e conhecimentos compõem os processos educativos e são elementos partitivos do mundo em que as vidas são produzidas.

Para Mézáros, os sistemas de ensino formal são estruturados para operar na lógica do capital:

109

³ “[...] na teoria do conhecimento, nós temos a interação entre dois sistemas. Um sistema, que é o cognitivo, é aquele que quer ou precisa conhecer. E o outro sistema, que é chamado classicamente de objeto, é aquele a ser conhecido. Nesse contexto, o conhecimento é definido como uma relação que se estabelece entre o sujeito e objeto, entre o sistema cognitivo e o objeto.” (VIEIRA, 2010, p. 13).



De fato, da maneira como estão as coisas hoje, a principal função da educação formal é agir como um cão de guarda *ex-officio* e *autoritário* para induzir um conformismo generalizado em determinados modos de internalização, de forma a subordiná-los às exigências da ordem estabelecida (MÉSZÁROS, 2008, p. 55, grifos do autor).

Para o autor, a educação sozinha não sustenta o capital, mas também não o pode superar, apenas tem o papel mais importante no processo de reprodução desse sistema, que é dependente da alienação e de uma sociabilidade amparada em um modo de vida dominado pelo capital, trabalho e Estado (MÉSZÁROS, 2008).

Ainda, a escola mantém uma postura tradicionalista, na qual persiste uma política de exclusão em que o aluno tem que aprender os conteúdos ensinados em quantidade, medido por nota, ou será excluído do processo. Essa escola sofreu transformações conforme cada período vivenciado pela sociedade, contudo continua resistindo ao tempo (LIBÂNEO, 2016).

Na pedagogia tradicional, o ensino independe do educando que não pode contestar nem opinar, apenas decorar o conteúdo compartilhado pelo professor porque será cobrado em prova. Desse modo, quem não tiver boa memória será excluído do processo e abandonará a escola ou ocupará as camadas mais baixas da sociedade.

Outro obstáculo são as políticas curriculares brasileiras que, como visto ao longo das constituições brasileiras, estiveram vinculadas a interesses de classes e de grupos de poder, e as aplicadas nas últimas décadas têm conduzido à desfiguração da função emancipadora da educação formal. Inclusive muitas políticas educacionais têm sofrido influência de organismos internacionais para implementação de um currículo de resultados. Nesse enfoque, “A escola se reduz a atender conteúdos ‘mínimos’ de aprendizagem numa escola simplificada, aligeirada, atrelada a demandas imediatas de preparação da força de trabalho” (LIBÂNEO, 2016, p. 47).

Concorre também a BNCC para o Ensino Médio, aprovada pela Lei nº 13.415/2017, que prega uma educação desprovida de criticidade e voltada para conteúdos que se orientam por um rol de competências e habilidades. Também há forte tendência à privatização do ensino médio quando transfere aos grupos empresariais os recursos que deveriam ser públicos, fazendo da educação uma mercadoria. Diante das alterações apresentadas nos 22 artigos da Lei nº 13.415/2017, aumenta-se o dualismo da escola brasileira, visto que as escolas privadas terão condições melhores de fazer as adequações necessárias, enquanto as públicas dependerão de aprovação de recursos para se adequarem.

Além disso, o próprio indivíduo se esquia de participar de pautas sociais, políticas e econômicas – até porque, se não detém a informação, não possui o poder de pleitear seus direitos (AGUIAR; MORAES, 2019). Também é dissenso tratar de cidadania quando milhares de jovens de 14 a 17 anos estão fora da escola (CRISTALDO, 2021), privados das oportunidades educacionais que promovem a cidadania, a qual tem relação direta com a possibilidade de minorar a exclusão social, reduzir a pobreza e a violência descomedida.

Há, ainda, morosidade na Câmara dos Deputados na apreciação de projetos de lei que há décadas vêm se acumulando sem que tenham um desfecho. Por vezes, são arquivados, necessitando de requerimentos para retornarem à pauta.



4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Uma educação tecnicista que atende aos interesses capitalistas, a dualidade da escola pública brasileira, uma pedagogia tradicional que não forma cidadãos, apenas meros repetidores de um conteúdo passivo, normativas que não são aprovadas e as que são, como a BNCC, tendem ao retrocesso e impedem que a educação conduza à cidadania, e essa condição somente será plenamente exercida quando o educando compreender ser parte de uma sociedade com direitos e deveres que a regem.

Contudo, é inegável, como ressaltado por Ciavatta (2021), que o sistema capitalista impera no mundo e que não há como ignorar seus valores. Então, o que Mészáros (2008) propõe é uma educação para além do capital, que se filia à pedagogia crítica, defensora do ensino-aprendizagem pautado na elevação da consciência crítica dos educandos acerca das desigualdades sociais.

Defende-se, assim, uma educação plena, libertadora, que rompa com a lógica do capital, que conscientize para além do capital, que promova a emancipação humana, “uma educação capaz de moldar uma alternativa abrangente concretamente sustentável ao que já existe” (MÉSZÁROS, 2008, p. 56).

Essa educação, perpassada pela Noções de Direito Constitucional, aborda a multidimensionalidade da existência humana para além do utilitarismo e capital. Nesses termos, é uma abordagem que oferece a todos os educandos a oportunidade de requerer seus direitos e viver com dignidade. Até então, eles não podem exercê-los porque não os entendem.

É contraditório o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1942). Como conhecer se não foi facultado ao educando? A falta de informação só dificulta que as classes menos favorecidas exerçam sua cidadania.

É indubitável que as constituições brasileiras e as legislações infraconstitucionais promoveram avanços na educação desde o período colonial. Também que a legislação mineira e a OAB/MG já preveem a inserção de disciplinas jurídicas na educação básica a fim de conscientizar os educandos de escolas públicas acerca de seus direitos e deveres, sobre direitos humanos e cidadania e noções básicas de direito, mas é preciso oficializar em toda o Ensino Médio brasileiro nas redes pública e privada.

Isso porque ter acesso à informação jurídica já no Ensino Médio é de acentuada importância para os educandos, no sentido de contribuir para a conquista da cidadania e de melhor referencial para eles, que estarão mais bem preparados para o enfrentamento de situações cotidianas que envolvam assuntos relacionados aos direitos e deveres, e isso faz parte da vida de todo cidadão.

É preciso vencer as políticas curriculares brasileiras, inclusive as propostas pela BNCC do Ensino Médio, para avançar e implementar uma educação capaz de tornar o educando consciente de que é um sujeito de direitos e que, sequentemente, deve participar verdadeiramente como agente transformador do ambiente social.

Isso posto, é bem relevante, lógica e adequada a inclusão de Noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é basilar para conduzir os sujeitos à consciência de seus direitos e deveres na sociedade, entretanto essa educação deverá ser dotada de um currículo humanizado, integral e que possibilita uma aprendizagem transformadora, capaz de promover o pleno desenvolvimento do cidadão.

Entende-se que o Brasil possui uma das mais completas legislações do mundo, a qual visa a assegurar ao povo brasileiro seus direitos, mas qual o sentido, qual a eficácia dessa legislação se esse povo não a conhece? A falta de informação da sociedade acerca da legislação brasileira constitui um problema social.

Assim, esta pesquisa defende a proposta de inserção da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio e, para sua persecução, propôs-se descrever como a oferta curricular desse componente contribui para a construção de uma sociedade justa e cidadã, por entender que educação e cidadania estão diretamente conectadas, uma vez que, para o educando ter a plena capacidade de exercitar os seus direitos, terá que ter noções básicas das leis que regem o seu país.

Inicialmente, constatou-se que há programas da OAB e OAB/MG que levam aos educandos da educação básica conhecimentos relativos aos seus direitos e deveres e contribuem para a formação da cidadania; também que nos últimos dez anos foram propostos 20 projetos de lei de deputados federais e senadores que visam incluir no currículo da educação básica conhecimentos sobre Direito, ora como disciplina, ora de maneira transversal, mas sempre como obrigatórios.

Em seguida, discutiu-se a necessidade de ampliar e solidificar as ações de inclusão curricular da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio, uma vez que um currículo que compreende os direitos sociais desempenha sua função pedagógica e educativa e é uma ferramenta essencial para combater as ações que impedem que se constitua uma sociedade livre, justa e igualitária. Uma geração instruída acerca de seus direitos e deveres poderá participar conscientemente e estará preparada para conviver nessa sociedade.

Na sequência, observou-se que a educação que se presta a atender ao capitalismo, pela manutenção de classes, com abordagem pedagógica tradicionalista que forma sujeitos passivos, propostas de legislação que não são analisadas e a falta de informação, são os maiores obstáculos para se incluir a disciplina Noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio. Assim, por consequência, perpetua-se a desinformação dos sujeitos a respeito de seus direitos e, na ausência desses benefícios, não há perspectivas de transformação, de mudança social.

Certifica-se, portanto, que se alcançaram os objetivos propostos.

Isso posto, a inserção da disciplina Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio é condição para os educandos aprenderem a pleitear seus direitos, mas também respeitar os direitos alheios, conscientes de que, em caso de descumprimento, haverá uma medida repressiva correspondente. Além disso, o conhecimento do Direito, ainda que básico, poderá formar cidadãos atentos ao exercício da cidadania e participantes politicamente do Estado.



Certamente, no futuro, constituirão uma sociedade e um país bem melhores, em que as desigualdades sejam reduzidas, sejam aplicadas políticas igualitárias, em síntese, uma sociedade justa, cidadã e inclusiva.

Destarte, por entender que a disciplina Noções de Direito Constitucional tem o papel de potencializar os indivíduos na aquisição de direitos e cumprimento das obrigações, defende-se a sua inserção na grade curricular do Ensino Médio para se concretizar uma nação cidadã.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia Ângela; MORAES, Lélia Cristina Silveira de. Reformas Regressivas e Políticas Públicas: afirmação do direito à educação como desafio contemporâneo - entrevista especial com Márcia Ângela Aguiar. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 23, n. 2, pp. 726-728, jul. 2019.

BANCO MUNDIAL. **Educação primária**. Documento de política do Banco Mundial. Washington, DC: World Bank, 1992.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BECKER, Gary S. Investment in Human Capital: A theoretical analysis. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 70, n. 5, Part 2, oct. 1962, p. 09-49. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1829103>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Assembléia Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.



BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília-DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12796-4-abril-2013-775628-publicacaooriginal-139375-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação a Consolidação da Leis do Trabalho CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de ensino Médio em Tempo Integral. Brasília-DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Educação é a base. Ensino Médio. Brasília: Ministério da Educação, 2017b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85121-bncc-ensino-medio/file>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 70, de 12 de dezembro de 2013.** Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>. Acesso em: 23 jan. 2023.



- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015**. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=947708>. Acesso em: 04 jan. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3380, de 21 de outubro de 2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024319>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7990, de 7 de dezembro de 2010**. Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=488853>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- ClAVATTA, Maria. Teoria e Educação nos Limites do Capital. **Educação & Realidade**, v. 46, n. 3, p. e117659, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/LyR6R8PSC8z5V6zgDvkMCyJ/?lang=pt#>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- CONCEIÇÃO, Paulo Clauzer da. Noções Básicas de Direito no Ensino Médio: uma realidade em busca da cidadania. **Jusbrasil**. Salvador, 2016. Disponível em: <https://pclauzer.jusbrasil.com.br/artigos/312993213/noco-es-basicas-de-direito-no-ensino-medio>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- CRISTALDO, Heloísa. Censo Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Agência-Brasil**. Brasília, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-01/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico>. Acesso em: 24 jan. 2023.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 23. ed. e reimp. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. I.
- HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. **História da Educação Brasileira: leituras**. São Paulo: Pioneira Thonson Learning, 2003.
- LIBÂNIO, José Carlos. O dualismo perverso da escola pública brasileira: escola do conhecimento para os ricos, escola do acolhimento social para os pobres. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/YkhJTPw545x8jwpGFsXT3Ct/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- LIBÂNIO, José Carlos. Políticas educacionais no Brasil: desfiguramento da escola e do conhecimento escolar. **Cadernos de Pesquisa**, v. 46, n. 159, p. 38–62, jan. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053143572>



- MACHADO, Rita de Cassia Fraga. Autonomia. *In*: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José. **Dicionário Paulo Freire**. 3. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2016.
- MARCHAND, Patrícia Souza. A Garantia do Direito ao Ensino Médio no Ordenamento Legal Brasileiro: uma construção histórica. **Estudos Legislativos**, Brasília-DF, v. 9, p. 57-81, 2015.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MINAS GERAIS. **Lei nº 15476, de 12 de abril de 2005**. Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Belo Horizonte: ALMG, 2005. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15476/2005/?cons=1>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- MINAS GERAIS. **Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Belo Horizonte: ALMG, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-24213-2022-minas-gerais-altera-a-lei-no-15-476-de-12-de-abril-de-2005-que-determina-a-inclusao-de-conteudos-referentes-a-cidadania-nos-curriculos-das-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio>. Acesso em: 2 jan. 2023.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- OLIVEIRA, Selma Suely Baçal de; CORRÊA, Elourdiê Macena. Trabalho e Educação: algumas considerações sobre as mudanças no mundo do trabalho e a expansão do ensino superior da rede privada de Manaus/AM. *In*: AGUIAR, Márcia Ângela; MORAES, Lélia Cristina Silveira de. Reformas Regressivas e Políticas Públicas: afirmação do direito à educação como desafio contemporâneo - entrevista especial com Márcia Ângela Aguiar. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís-MA, v. 23, n. 2, pp. 726-728, jul. 2019.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Minas Gerais. **Programa Direito na Escola é aprovado em segundo turno pela ALMG**. Belo Horizonte: OAB/MG, 06 de julho de 2022. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa_Direito_na_Escola_e_aprovado_e_m_segundo_turno_pela_ALMG. Acesso em: 23 jan. 2023.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5.ed. Alto da Lapa – SP: Contexto, 2010.
- PIRES, Valdemir. **Economia da educação: para além do capital humano**. São Paulo: Cortez, 2005.
- SUCUPIRA, Newton; FAVERO, Osmar (Org.). **A educação nas Constituições brasileiras 1823 a 1988**. O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. Campinas – SP: Autores Associados, 2014.
- VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. 2009.



VIEIRA, Jorge Albuquerque. Teoria do Conhecimento e Arte. **Revista Música Hodie**, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 11-24, 2010. DOI: 10.5216/mh.v9i2.11088. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/musica/article/view/11088>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Recebido em: 13 de março 2023

Aceito em: 03 de maio 2023

AGRADECIMENTOS

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001"